



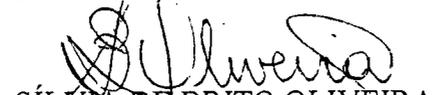
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000069/2007-37
Recurso nº 151.653
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.655
Data 06 de novembro de 2008
Recorrentes DRJ NO RIO DE JANEIRO II/RJ e
PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos, cujo objeto social é a edição produção e distribuição de livros, revistas, listas telefônicas e outras publicações, a importação e a exportação e outras atividades correlatas e ou complementares, foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre julho de 1999 e outubro de 2006, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 12 de fevereiro de 2007, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado falta de recolhimento e de declaração dos valores devidos, após a denegação da segurança nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.5101007197-3, por meio do qual a contribuinte pretendia a tutela jurisdicional para eximir-se do recolhimento do PIS nos moldes da Lei n.º 9.718, de 1998.

No auto de infração, separaram-se os fatos geradores até 30 de novembro de 2002, por estarem submetidos à incidência cumulativa dessa contribuição, dos fatos geradores de dezembro de 2002 a outubro de 2006, que estão submetidos ao regime não-cumulativo instituído pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão constante das fls. 764 e 772, para cancelar a exigência do PIS relativa ao período de maio de 2004 a outubro de 2006, por estarem sujeitos à incidência cumulativa, nos termos do art. 10, inc. XVII, c/c art. 15, inc. V, ambos da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa decisão, recorreu de ofício o colegiado de piso, e a contribuinte contra ela interpôs o recurso voluntário das fls. 779 a 821, para alegar, em síntese, que:

I – o crédito tributário lançado encontra-se extinto pela decadência, tendo em vista a fluência do prazo quinquenal previsto no art. 173, inc. I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

II – as listas telefônicas editadas e distribuídas pela recorrente não são vendidas às companhias telefônicas, pois são periodicamente recolhidas para atualização, configurando-se, pois, locação de bem móvel e, portanto, a receita decorrente dessa atividade não está sujeita à incidência do PIS, pois não se trata de receita de venda de mercadoria ou de serviço, que é a base impositiva desse tributo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718, de 1998;

III – o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre a locação de bens móveis, por não se tratar de prestação de serviços. Assim, a receita auferida com a edição e distribuição de listas telefônicas não pode ser considerada como de prestação de serviços;

IV – o PIS deve ser tratado como imposto, pois não é integralmente destinado à seguridade social, faltando-lhe a característica contraprestacional típica das contribuições especiais, e, portanto, está alcançado pela imunidade prevista no art. 150, inc. VI, “d”, da Constituição Federal;

V – as listas telefônicas são periódicos, conforme art. 3º do Decreto nº 1.051, de 1994, e não resta dúvida de que são de interesse coletivo e de utilidade pública; e

VI – a multa aplicada é abusiva e confiscatória, ferindo o disposto no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal;

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão recorrida e julgar totalmente improcedente o lançamento ou, pelo menos, que seja reduzido o percentual da multa aplicada.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso de ofício atende o disposto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, devendo, pois, ser conhecido.

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ cancelou a exigência relativa ao período de maio de 2004 a outubro de 2006, com fundamento no art. 10, inc. XVII, c/c art. 15, inc. V, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que assim estabelecem:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

(...)

Destarte, uma vez que, nos demonstrativos de apuração da base de cálculo do PIS, às fls. 306 a 313, verifica-se que compuseram essa base as receitas de prestação de serviços e outras receitas auferidas, entendo necessário, para o exame do recurso de ofício, que os autos retornem à unidade de origem para que a fiscalização informe, para o período de maio de 2004 a outubro de 2006, inclusive, qual a parcela das receitas compreendidas na base de cálculo apurada configura a receita a que se refere o art. 10, inc. XVII, da Lei nº 10.833, de 2003, com as alterações posteriores, acima transcrito.

Outrossim, solicita-se que, não se tratando da integralidade das receitas tributadas no auto de infração de que aqui se cuida, seja elaborada, para o referido período, planilha demonstrativa do cálculo do PIS, por período de apuração, com exclusão da base de cálculo da parcela das receitas supramencionadas.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização forneça as informações aqui solicitadas, lembrando que do resultado da diligência deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA *H*